

## **Processo de Parecer n.º 18/PP/2023-C**

**Assunto:** Repartição de honorários – Acesso ao Direito e aos Tribunais

Por expediente dirigido ao Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, através de correio eletrónico datado de 10 de março de 2023, a Exma. Senhora Advogada Dra. Sílvia de Sousa, com a cédula profissional 4935C, atualmente com a inscrição suspensa a seu pedido, veio requer intervenção deste Conselho Regional relativamente à questão que coloca da seguinte forma: *“Tive intervenção no processo 86/22.7T9TMR, que correu termos no Juízo Local Criminal de Tomar, como defensora oficiosa do arguido Timóteo Lourenço, em 4 sessões em fase de inquérito e 2 sessões em fase de julgamento, o que inclui a leitura de sentença ocorrida 3/2/2023. Como requeri suspensão do dia seguinte 4/2/2023, pedi substituição para salvaguardar o direito ao recurso do arguido. A sentença já transitou e o arguido não recorreu, contudo, a colega que me substituiu não aceita efetuar o pedido de honorários respeitante às sessões em que tive intervenção, neste caso em todo o processo. Eu já não o posso fazer, pelo que solicito a intervenção do conselho regional para receber um valor que é meu por direito.”*

Nesta sequência, os serviços do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, a 22.03.2023 notificaram a Exma. Advogada Dra. Céu Cruz, nomeada no processo supra identificado em substituição da Exma. Advogada Dra. Sílvia de Sousa, para informar se não aceitou dar cumprimento ao disposto na parte final do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento n.º 330-A/2008 de 24/06 como refere a Sra. Dra. Sílvia de Sousa na comunicação remetida a este Conselho.

Em resposta ao pedido de informação solicitado, a Exma. Advogada Dra. Céu Cruz, através de correio eletrónico de 28.03.2023 remeteu a seguinte informação:

*Exmos. Senhores,  
Cumpre-me informar que, em 10/03/2023, por e-mail e a pedido/solicitação respondi à Sra. Dra. Sílvia de Sousa, resposta que repasso a Vs Exas, para conhecimento:*

Na data de 31.03.2023 foram os autos conclusos à Exma. Senhora Presidente do Conselho Regional de Coimbra, Dra. Teresa Letras, que por Despacho datado de 02 de abril de 2023, emitiu o seguinte Despacho: “*Determino que o Eng. Marco Silva obtenha informação no sistema informático quanto á pretensão do pedido de honorários no processo n.º 86/22.7T9TMR do Juízo Local Criminal de Tomar, designadamente quanto aos valores reclamados.*”

*Boa Tarde Sílvia,*

*Não efectuei nenhum pedido de honorários, nem vou pedir os Teus honorários pelo serviço por ti prestado, no processo em assunto identificado.*

*Irei pedir, apenas, os que tiver direito pela minha Nomeação, Vd Ref.: 38248/2022 (interpor recurso), cfr Ofício nº 8708128-A, em 08/02/2023.*

*Cumprimentos.*

*CC*

*CÉU CRUZ. – Adv. 2222c “ (SIC)*

*ORA,*

*Mais informo que mantenho todo o teor do e-mail acima, é minha pretensão e legítimo Direito.*

*Sendo certo, salvo outra opinião, não está em questão a aplicação do disposto na parte final do nº 1 do artº 9º, do Regulamento nº 330-A, de 24/06, “ (...) se não aceitou dar cumprimento (...)”.*

*Esta semana estou em prazo para pedir, in casu, os meus honorários referentes (tão só) à minha nomeação (interpor recurso).*

*Sendo certo, salvo outra opinião, não está em questão a aplicação do disposto na parte final do nº 1 do artº 9º, do Regulamento nº 330-A, de 24/06, “ (...) se não aceitou dar cumprimento (...)”.*

*Esta semana estou em prazo para pedir, in casu, os meus honorários referentes (tão só) à minha nomeação (interpor recurso).*

*A Sra. Dra. Sílvia de Sousa não sugeriu qualquer ajuste para repartição de honorários e não posso ser tributada por “rendimentos” que não recebi, aliás, nem contribuí para a sua prestação, tudo cfr “Parecer” fiscal sobre a situação, que solicitei. (SIM, URGE alterar a Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais ...)*

*Ademais, há um outro processo (este é já o 2º processo) em que fui nomeada em substituição da Sra. Dra. Sílvia de Sousa – Vd. Procº nº 1087/18.5T9TMR, Proc. Comum Singular, Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, Juízo Local Criminal de Tomar, Arguida: Vanessa Isabel da Costa Duarte –, cuja Sentença foi em 17/06/2021, não foi interposto recurso, portanto, há muito transitada em julgado, NÃO foram pedidos honorários, QUID JURIS?*

*O se que pretende que o Advogado/Defensor Substituto, faça?*

*Aliás, ponho esta situação à V/ apreciação, Solicitando, desde já, V/ PARECER.*

*Cumprimentos, ao dispor*

*CC*

*CÉU CRUZ. – ADV. 2222c*

*OBS.: Caso se julgue necessário, darei conhecimento deste, ao Conselho Geral da OA.*

Os Serviços do Conselho Regional, informaram os autos que relativamente ao processo AJ n.º 38248/2022 (Processo 86/22.7T9TMR) a Dra. Sílvia de Sousa foi substituída no dia 08.02.2023 pela Dra. Céu Cruz.

A Dra. Céu Cruz solicitou no dia 31.03.2023 um pedido de pagamento por trânsito em julgado, indicando a data de trânsito o dia 31.03.2023 e zero (0) sessões de julgamento.

O sistema gerou um pagamento no valor de €284,90 que ainda não foi pago.

Por Despacho de 02.06.2023 proferido pela Exma. Senhora Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, foi determinado que, *“Tendo em conta que a Sra. Dra. Céu Cruz manifestou total indisponibilidade para dar cumprimento ao disposto na parte final do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento n.º 330-A/2008, de 24/06 e subsequentes alterações e este Conselho Regional não possui competências para intervir no processo de nomeação, nem determinar medida que reponha a justiça que o caso impõe, determino que, ao abrigo do disposto no artigo 9.º n.º 2 o valor de 284,90 € pedido pela identificada causídica seja integralmente entregue à Sra. Dra. Sílvia de Sousa.*

*Mais determino que se extariam cópias do expediente em causa nestes autos para envio ao Conselho de Deontologia de Coimbra, o que se decide ocorra de imediato”*

As Exmas. Senhoras Advogadas, foram notificadas do teor do Despacho supra transcrito.

A Exma. Senhora Advogada, Dra. Céu Cruz foi ainda notificada do Despacho da Exma. Senhora Presidente do Conselho Regional de Coimbra proferido no dia 21.07.2023 que determinou para no prazo de 10 dias, fazer prova da entrega do valor de 284,90€ à Sra. Dra. Sílvia de Sousa, em cumprimento do Despacho datado de 02.06.2023.

Através de correio eletrónico de 22 de agosto de 2023 remetido para o Conselho Regional de Coimbra, a Exma. Sra. Dra. Céu Cruz remeteu a comunicação infra com o seguinte teor:

## ACUSAR RECEPÇÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS  
Conselho Regional de COIMBRA

Assunto: V/Ref: S-CROA/2023/2497/AV  
Comunicação subscrita pela Senhora Dra. Sílvia de Sousa  
N/Refª – NP 38248/2022

Exmos. Senhores

Acuso a recepção da V/ notificação para, em 10 dias, fazer prova da entrega do valor de 284,90 € à Senhora Dra. Sílvia de Sousa, em cumprimento do V/ despacho de 02.06.2023.

ASSIM SENDO,  
cumpre-me informar e expor a V. Exas o seguinte:

I - Não me é possível fazer prova da entrega do referido montante, uma vez que, até ao presente, não se logrou qualquer entendimento e/ou acordo com a Dra. Sílvia de Sousa, nem quanto ao pagamento, nem quanto à forma do mesmo.

II - TODAVIA, a aqui Signatária REQUER, desde já, a reapreciação e a revisão do teor do V/ despacho de 02/06/2023, em especial no que refere à sua fundamentação legal e factual, dando-se também cumprimento ao princípio do contraditório, isto é, que à aqui Signatária se faculte o contraditório, nos termos da Lei geral também *in casu* aplicável,

Sendo certo que, por e-mail de 28/03/2023, a aqui Signatária respondeu, informou e pediu esclarecimentos à V/ comunicação de 22/03/2023 e, até hoje, não obteve qualquer resposta, esclarecimento ou V/ Parecer, conforme aí foi solicitado (referindo-se até questões fiscais) – Vd. e-mail de 28/03/2023, que se anexa. Tendo actuado, sempre na e com a convicção (aliás, como ali se refere) do legal, do justo e do correcto, como sempre é seu apanágio (mais de 35 anos de Advocacia, em prática individual).

Aguardo, com a maior brevidade possível, V/ comunicação.

Com os cumprimentos, ao dispor  
CC

Anexo: 1 documento (e-mail de 28/03/2023).

Tomar, 22/08/2023  
A Advogada, cont.nº 118 337 157 / cód.nº 2 100 / céd.prof. 2222C  
CÉU CRUZ. - Adv. 2222c

**OBS: Deste, irá dar conhecimento à Sra. Bastonária e Conselho Geral da OA.**

E, caso se julgue necessário para prova do trabalho prestado no processo, a aqui Signatária poderá identificar o aí Sr. Beneficiário do Apoio Judiciário e a Directora da Instituição onde este actualmente vive.

Em face da aludida comunicação, em 01.09.2023 os autos foram conclusos à Exma. Senhora Presidente do Conselho Regional de Coimbra, que por Despacho de 14 de setembro de 2023 determinou que os presentes autos fossem autuados como parecer.

O Conselho Regional de Coimbra tem competência para a emissão do parecer solicitado, não apenas por estar em causa situação verificada em local pertencente à sua área de competência territorial, mas ainda, porque a matéria ora colocada à apreciação deste Conselho Regional

configura uma questão de carácter profissional, nos termos da previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo 54º do EOA, pelo que, se considera ter esta entidade competência para a requerida pronúncia.

Tem sido entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados, que questões de carácter profissional são todas as que assumem natureza estatutária, resultantes do conjunto de princípios, regras, usos e costumes que regulam o exercício da advocacia, decorrentes, em especial, das normas do Estatuto, bem como, de todo o leque de normas regulamentares exaradas ao abrigo de poder regulamentar próprio, conferido pelo Estado à Ordem dos Advogados.

De acordo com a factualidade cronológica traçada e tendo em consideração a correspondência eletrónica de 28.03.2023 remetida pela Exma. Advogada Dra. Céu Cruz, resulta para a emissão de parecer o segmento que se apresenta com a seguinte formulação:

***Ademais, há um outro processo (este é já o 2º processo) em que fui nomeada em substituição da Sra. Dra. Silvia de Sousa – Vd. Procº nº 1087/18.5T9TMR, Proc. Comum Singular, Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, Juízo Local Criminal de Tomar, Arguida: Vanessa Isabel da Costa Duarte –, cuja Sentença foi em 17/06/2021, não foi interposto recurso, portanto, há muito transitada em julgado, NÃO foram pedidos honorários, QUID JURIS?  
O se que pretende que o Advogado/Defensor Substituto, faça?***

***Aliás, ponho esta situação à V/ apreciação,  
Solicitando, desde já, V/ PARECER.***

No enquadramento da questão colocada à nossa apreciação, somos remetidos para a análise das normas legais regulamentares que regem a repartição de honorários entre advogados que, no âmbito do Apoio Judiciário, e na sequência de pedido de escusa ou de substituição, exerceram no mesmo processo, a defesa do mesmo beneficiário.

O Regulamento n.º 330- A/2008 de 24 de junho – Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados, aprovado em sessão plenária do conselho geral de 16 de junho de 2008, tem por objeto a definição e regulamentação das regras e procedimentos relativos à organização e funcionamento do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, e preconiza o artigo 9.º o seguinte:

*“Artigo 9.º*

*Pedido de escusa*

*1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, conjugada com a matéria prevista no artigo 25.º, ambos da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, sendo requerido pedido de escusa ou dispensa de patrocínio, o patrono ou o defensor nomeado e o substituto ajustam com os intervenientes seguintes a repartição dos honorários.*

*2 - Não havendo acordo de todos os intervenientes quanto à repartição de honorários, a sua determinação compete ao Presidente do Conselho Distrital, no âmbito da sua competência territorial, devendo a informação ser registada no sistema.*

*3 - O Presidente do Conselho Distrital pode delegar a competência definida no número anterior em algum ou alguns dos seus membros.*

*4 - O disposto no presente artigo é aplicável a outros casos de substituição de patronos que justifiquem a repartição de honorários.”*

Assim, nos termos das normas Regulamentares supra identificadas, o procedimento a adotar no caso de substituição de patronos ou defensores oficiosos, relativamente ao pedido de honorários é a partilha dos mesmos entre os advogados que tiveram intervenção processual (cfr. n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento n.º 330- A/2008 de 24 de junho).

E, com o término do processo deverá o último advogado nomeado lançar o pedido de honorários na plataforma informática SINOA. O pagamento de honorários será processado ao advogado substituto que deverá partilhar os honorários mediante acordo com o advogado substituído.

As questões relativas ao pagamento do IVA deverão ser igualmente acordadas entre os advogados intervenientes (cfr. Elucidário do Acesso ao Direito – Procedimentos Uniformizados com a DGAJ, a DGPI, o IGFEJ).

Determina o n.º 2 do artigo 9º do Regulamento n.º 330- A/2008 de 24 de junho, que não havendo acordo de todos os intervenientes quanto á repartição de honorários a sua determinação compete ao Presidente da Conselho Distrital (leia-se Regional) no âmbito da sua competência territorial.

Ora a factualidade supra traçada comporta de forma irrepreensível o procedimento que deverá ser adotado nas situações de repartição de honorários e designadamente, no caso de não existir acordo entre os advogados que tiveram intervenção no processo.

Não obstante os constrangimentos que o procedimento para a repartição de honorários, possa suscitar e designadamente ao nível das questões fiscais, e cuja pronuncia não compete a este Conselho Regional, sempre se dirá que os advogados que participam no sistema de acesso ao direito e aos tribunais devem exercer o patrocínio judiciário no rigoroso cumprimento de todas as regras Deontologias e normas Regulamentares aplicáveis.

Pelo que, a não repartição de honorários pelos actos praticados no âmbito do processo, consubstancia uma conduta violadora do disposto no artigo 9º do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados.

Em consequência, formulam-se as seguintes **Conclusões**:

- i. No caso de substituição de Patrono ou Defensor Oficioso no âmbito do Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais, os Advogados que tiveram intervenção processual (substituto e o substituído), ajustam entre si a repartição de honorários;
- ii. Na falta de acordo quanto à repartição dos honorários, a respetiva determinação compete ao Presidente do Conselho Regional no âmbito da sua competência territorial e por força da competência atribuída pelo artigo 9º do Regulamento nº 330-A/2008 de 24 de Junho.

É este o nosso parecer.